

Processo C-737/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de outubro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal administratif de Montreuil (France) [Tribunal Administrativo de Montreuil (França)]

Data da decisão de reenvio:

27 de setembro de 2019

Recorrente:

Bank of China Limited

Recorrido:

Ministre de l'Action et des Comptes publics

[Omissis]

Visto os autos [omissis]:

[Omissis] a sociedade Bank of China Limited, [omissis] pede ao tribunal que se digne:

(1) declarar a anulação das liquidações adicionais do imposto sobre o valor acrescentado que lhe foram dirigidas relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de abril de 2014, bem como os juros de mora correspondentes, no montante total de 947 033 euros, e ordenar a restituição das quantias pagas a este título;

[Omissis]

A sociedade alega que:

- o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) faturado à sua sucursal francesa, para efeitos das operações realizadas pela sua sede na China, é totalmente dedutível nos termos da alínea b) do [n.º] V do artigo 271.º do code général des impôts [Código Geral dos Impostos], uma vez que essas operações, que são

«internas» pelo facto de a sucursal e a sede formarem uma única entidade jurídica, se situam fora do âmbito de aplicação do IVA; esta análise é confirmada pelo Acórdão de 24 de janeiro de 2019, Morgan Stanley & Co International (C-165/17, EU:C:2019:58) que lhe deve ser aplicado já que a sua sucursal está estabelecida em França;

- a referência ao acórdão de 12 de setembro de 2013, Le Crédit Lyonnais (C-388/11, EU:C:2013:541) não é relevante para determinar os seus direitos à dedução, uma vez que esta decisão não exclui do direito à dedução por uma sucursal o IVA sobre as despesas para efeitos de assistência desta à sua sede; o serviço tomou uma posição contrária a esta decisão ao incluir os montantes recebidos da sede pela sucursal no cálculo do seu direito à dedução;
- *[Omissis]* [fundamento relativo ao direito interno]
- *[Omissis]* [fundamento relativo ao artigo 49.º TFUE].
- *[Omissis]* [fundamento relativo à convenção fiscal franco-chinesa].

[Omissis]

[Omissis] [tramitação do processo e textos em causa, entre os quais, nomeadamente, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1)]

Considerando o seguinte:

1. A sucursal parisiense da sociedade Bank of China Limited, sociedade de direito chinês, foi objeto de uma auditoria contabilística, na sequência da qual a administração lhe dirigiu liquidações adicionais do imposto sobre o valor acrescentado relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de abril de 2014. O departamento de auditoria contestou a dedução do IVA pago a montante sobre as despesas incorridas pela sucursal para a realização de operações de empréstimo em benefício da sua sede chinesa e outras sucursais, em aplicação dos artigos 256.º, 259.º e 271.º do code général des impôts [Código Geral dos Impostos] e dos artigos 205.º e 206.º do anexo II desse código. As liquidações adicionais foram postas à cobrança por um aviso de liquidação de 29 de fevereiro de 2016. Por decisão de 28 de fevereiro de 2017, a administração indeferiu a reclamação da sociedade em 22 de dezembro de 2016.

Quanto ao âmbito do litígio:

2. *[Omissis]* os montantes de impostos, incluindo juros de mora, ascendem ao montante de 901 394 euros. *[Omissis]*.

Quanto às conclusões para feitos de anulação:

[Omissis] [Omissis]

No que respeita aos restantes fundamentos da petição:

6. Nos termos do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE de 28 de novembro de 2006: «Quando os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das suas operações tributadas, o sujeito passivo tem direito, no Estado-Membro em que efetua essas operações, a deduzir do montante do imposto de que é devedor os montantes seguintes: a) O IVA devido ou pago nesse Estado-Membro em relação aos bens que lhe tenham sido ou venham a ser entregues e em relação aos serviços que lhe tenham sido ou venham a ser prestados por outro sujeito passivo (...)». Nos termos do artigo 169.º da mesma diretiva: «Para além da dedução referida no artigo 168.º, o sujeito passivo tem direito a deduzir o IVA aí referido, desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das seguintes operações: a) Operações relacionadas com as atividades referidas no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º, efetuadas fora do Estado-Membro em que esse imposto é devido ou pago, que teriam conferido direito a dedução se tivessem sido efetuadas nesse Estado-Membro (...) [c) Operações isentas em conformidade com as alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 135.º, quando o destinatário se encontre estabelecido fora da Comunidade ou quando tais operações estejam diretamente ligadas a bens que se destinem a ser exportados para fora da Comunidade».

7. Por Acórdão de 24 de janeiro de 2019, Morgan Stanley & Co International (C-165/17, EU:C:2019:58), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou, por um lado, que «[o] artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 5, e o artigo 19.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, bem como os artigos 168.º, 169.º e 173.º a 175.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que, no que respeita às despesas suportadas por uma sucursal registada num Estado-Membro que são afetadas, exclusivamente, tanto a operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado como a operações isentas deste imposto, realizadas pela sede dessa sucursal situada noutro Estado-Membro, há que aplicar um pro rata de dedução resultante de uma fração cujo denominador é composto pelo volume de negócios, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, constituído apenas por estas operações e cujo numerador é composto pelas operações tributáveis que também dariam direito a dedução se tivessem sido efetuadas no Estado-Membro de registo da referida sucursal, incluindo na hipótese de esse direito a dedução resultar do exercício de uma opção, exercida por esta última, de sujeitar ao imposto sobre o valor acrescentado as operações realizadas nesse Estado». Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que «[o] artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 5, e o artigo 19.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388, bem como os artigos 168.º, 169.º e 173.º a 175.º da Diretiva 2006/112, devem ser interpretados no sentido de que, para determinar o pro rata de dedução aplicável às despesas gerais de uma sucursal

registada num Estado-Membro, que contribuem para a realização tanto das operações efetuadas por essa sucursal nesse Estado como das operações realizadas pela sua sede estabelecida noutro Estado-Membro, há que ter em conta, no denominador da fração que compõe esse pro rata de dedução, as operações realizadas tanto pela referida sucursal como por essa sede, devendo figurar no numerador da referida fração, além das operações tributáveis efetuadas pela mesma sucursal, apenas as despesas tributáveis realizadas pela referida sede que também dariam direito a dedução se tivessem sido efetuadas no Estado de registo da sucursal em causa».

8. Em primeiro lugar, [omissis] a sociedade Bank of China Limited considera que este acórdão é aplicável à sua situação. [Omissis] a Administração considera que as regras definidas pelo Tribunal de Justiça não permitem a dedução do imposto sobre o valor acrescentado solicitada por uma sucursal situada num Estado-Membro da União e relativa às despesas efetuadas nesse Estado para a realização de operações pela sua sede situada num Estado não membro da União, no caso em apreço a China. Não resulta deste acórdão que o Tribunal de Justiça, que não foi questionado sobre este ponto, tenha pretendido regular as relações entre uma sucursal estabelecida num país membro e a sua sede estabelecida num país terceiro. Esta questão coloca sérias dificuldades, nomeadamente no que se refere à diferença entre os instrumentos de cooperação administrativa existentes entre os Estados-Membros e entre estes e os Estados terceiros, bem como ao princípio da neutralidade. Consequentemente, trata-se de saber se as soluções encontradas pelo Acórdão de 24 de janeiro de 2019, Morgan Stanley & Co International (C-165/17, EU:C:2019:58), relembradas no número anterior, são aplicáveis no caso de uma sucursal que realiza, num Estado-Membro, por um lado operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e por outro prestações em benefício da sua sede e de sucursais estabelecidas num Estado terceiro.

9. Em segundo lugar, [omissis] é pacífico entre as partes que a sucursal e a sede formam uma única e mesma entidade jurídica. Quando a sucursal estabelecida num Estado-Membro reclama o direito à dedução baseado nas despesas efetuadas com a finalidade de realizar prestações a favor da sua sede num Estado terceiro, ou seja, as exportações de serviços financeiros e bancários, há que questionar se o sujeito passivo pode deduzir o imposto sobre o valor acrescentado nos termos da alínea a) do artigo 169.º ou nos termos da alínea c) desse mesmo artigo.

10. Em terceiro lugar, em caso de resposta afirmativa à primeira questão e no caso de a sucursal poder pedir uma dedução nos termos da alínea a) do artigo 169.º, há que determinar em que condições as operações bancárias realizadas pela sede estabelecida num Estado terceiro podem ser consideradas dedutíveis se forem efetuadas no Estado-Membro onde são efetuadas as despesas oneradas com imposto sobre o valor acrescentado. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e no caso de a sucursal poder pedir uma dedução nos termos da alínea c) do artigo 169.º, a questão consiste em determinar em que condições se pode considerar o adquirente estabelecido fora da União Europeia quando a

sucursal se encontra na União Europeia e constitui uma única e mesma entidade jurídica com a sede.

11. Estas questões suscitam sérias dificuldades de interpretação que devem ser submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia antes da decisão sobre o pedido apresentado pela sociedade Bank of China Limited.

DECIDE:

[*Omissis*] É suspensa a instância do pedido apresentado pela sociedade Bank of China Limited até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

1.º As soluções do acórdão de 24 de janeiro de 2019, «*Morgan Stanley & Co International plc contra Ministre de l'Économie et des Finances*», C-165/17, são aplicáveis no caso de uma sucursal que realiza, num Estado-Membro, por um lado operações sujeitas a IVA e por outro prestações em benefício da sua sede e de sucursais estabelecidas num Estado terceiro?

2.º Pode o sujeito passivo deduzir o imposto sobre o valor acrescentado nos termos da alínea a) do artigo 169.º, ou nos termos da alínea c) deste mesmo artigo, quando a sucursal estabelecida num Estado-Membro reclama o direito à dedução baseado nas despesas efetuadas por ela com a finalidade de realizar prestações em benefício da sua sede num Estado terceiro, ou seja, exportações de serviços financeiros e bancários?

3.º Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, e no caso de a sucursal poder pedir uma dedução em aplicação da alínea a) do artigo 169.º, em que condições se pode considerar que as operações bancárias realizadas pela sede estabelecida num Estado terceiro dão direito a dedução se forem efetuadas no Estado-Membro onde são efetuadas as despesas oneradas com imposto sobre o valor acrescentado? Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, e no caso de a sucursal poder pedir uma dedução em aplicação da alínea c) do artigo 169.º, em que condições se pode considerar que o destinatário está estabelecido fora da União Europeia quando a sucursal se encontra na União Europeia e constitui uma única e mesma entidade jurídica com a sede?

[*Omissis*] [*omissis*] [assinaturas]